

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.415 AMAZONAS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO
ESTADO DO AMAZONAS - ADEPOL/AM
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de requerimento apresentado pelo Estado do Amazonas (Petição STF 49198/2017, fl. 1.188 dos autos físicos, peça 85 dos autos eletrônicos) em que se postula a retirada de pauta dos embargos declaratórios pendentes de apreciação na presente ação direta, em vista do *“impacto em relação à segurança pública que advirá do julgamento da presente ação”*. No mesmo sentido, a Petição 53880/2017 (fls. 1.221/1.222 dos autos físicos, peça 87 dos autos eletrônicos), apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em que requer o destaque dos referidos embargos declaratórios do Plenário Virtual, para julgamento presencial.

Registro ainda a apresentação da Petição STF 19187/2017 (fl. 1.184), na qual a Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Amazonas, ADEPOL/AM, requer o desentranhamento dos ofícios encaminhados aos autos pelo Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Amazonas SINDEPOL-AM – Ofício 006/2017 (Petição 00172/2017, fls. 1.124/1.180, peça 78 dos autos eletrônicos) e Ofício 008/2016 (Petição 16924/2016, fls. 991/1.120, peça 76 dos autos eletrônicos) – nos quais essa entidade presta informações diversas e junta documentos.

A ADEPOL/AM alega que o SINDEPOL/AM não é parte interessada nos presentes autos e os referidos ofícios teriam conteúdo petitório, carecendo ao seu subscritor a capacidade postulatória para agir em juízo.

Observo que a ação encontra-se liberada para a pauta virtual do Tribunal Pleno (DJe de 11/9/2017, sessão virtual de 22/9/2017 a 28/9/2017) para a apreciação de embargos declaratórios opostos pelo Estado do

ADI 3415 / AM

Amazonas e pela Assembleia Legislativa. Nesses embargos declaratórios são levados ao conhecimento da CORTE vários aspectos relacionados aos impactos da invalidação das normas impugnadas, inclusive com o pedido expresso de modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 9.868/1999).

O julgamento em ambiente virtual não prejudica a que o conteúdo da matéria em discussão seja adequadamente apreciado pelos demais membros da CORTE, visto que o Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL atribui ao relator a faculdade de submeter o julgamento embargos declaratórios ao Plenário Virtual, conforme o art. 337, § 3º, do RISTF, com redação da Emenda Regimental 51/2016.

A despeito disso, em virtude das peculiaridades do caso, assiste razão a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em sua solicitação para que a discussão seja levada a julgamento presencial do Tribunal Pleno.

Por fim, observo que as manifestações apresentadas pelo SINDEPOL/AM veiculam requerimentos que visam a obter determinado encaminhamento para a presente ação direta, tendo sido apresentados por entidade que não figura como interessada no julgamento da causa. Assim sendo, determino o desentranhamento dessas peças e documentos anexos, suprimindo-os dos autos eletrônicos e disponibilizando-se os originais para a entidade peticionante.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de retirada do processo da pauta de julgamentos virtuais, determinando o encaminhamento de imediata solicitação de pauta para julgamento presencial e DETERMINO o desentranhamento formulado pela ADEPOL/AM.

À Secretaria para o cumprimento das providências relacionadas ao desentranhamento das peças indicadas.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente